



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10510.001946/2010-77</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3302-002.902 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VIAÇÃO HALLEY
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda a juntada a decisão definitiva do processo nº 10865.001885/2009-94 - ou que lá permaneça SOBRESTADO no seu aguardo - retornando, em seguida, para julgamento.

Sala de Sessões, em 27 de março de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Mário Sergio Martinez Piccini, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (substituto integral), Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente o conselheiro Sílvio Jose Braz Sidrim, substituído pelo conselheiro Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão.

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos até o presente momento, adoto parcialmente o relatório da Resolução nº 3302-001.424, proferida por esta 2ª Turma Ordinária, na sessão do dia 25 de agosto de 2020:

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 5/9) no valor de R\$ 371.504,21, referente à aplicação de multa isolada de 75% em razão de compensações indevidas por meio da apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP). As compensações foram consideradas não declaradas. O relatório do trabalho fiscal está às fls. 11/12.

A base legal para a imposição é o § 4º, do art. 18 da Lei nº 10.833/2003. O dispositivo prevê a aplicação de multa de ofício - entre outras situações - quando a compensação for considerada não declarada em razão de o crédito ser de terceiros.

A ciência do auto de infração ocorreu em 04/06/2010, sexta-feira (fls. 55) e a entrega da impugnação em 06/07/2010 (fls. 56/65). As razões de defesa vão resumidas adiante.

A contribuinte alega que optou pelo parcelamento da totalidade de seus débitos com o Fisco.

Para a imposição de multa isolada seria necessário que estivesse presente a intenção dolosa de evitar, protelar ou reduzir o valor do montante do tributo a ser pago. Ao fazer a declaração de compensação o contribuinte confessa suas dívidas. Diz: Ora, se há confissão da dívida com a declaração de compensação, como se argumentar a presença do intuito de evitar ou protelar o pagamento do tributo?

O exercício da compensação seria uma garantia oriunda do direito constitucional de propriedade. Logo, o contribuinte não pode ser penalizado pelo exercício de um direito constitucionalmente previsto.

A única multa que poderia ser aplicada é a prevista no inciso, I, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996.

É o relatório.

Em 23 de julho de 2015, através do Acórdão nº 10-55.364, a 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 19 de agosto de 2015, às e-folhas 98.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 09 de setembro de 2015, de e-folhas 105 à 111.

Foi alegado:

- Da legislação aplicada - fundamentação da multa isolada prevista na lei nº. 11.051/04 - redação do art. 18 que condicionou a aplicação da multa isolada nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da lei nº 4.502/64.

DO PEDIDO FACE O EXPOSTO, requer a empresa autuada ao limo. Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), julgue NULO o Auto de Infração, considerando que no momento do fato gerador - Declaração de

Compensação formulado pelo contribuinte com transmissão por PER/DCOMP n°. 14830.37485.170805.1.03.04-5977 em 31 de agosto de 2005, estava vigente a redação dada pela Lei n°. 11.051/04 ao art. 18, caput e §4° da Lei n°. 10.833/03, que em sua textualidade limita a aplicação da multa isolada com observâncias nas hipóteses dos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64. Desta forma, considerando que o contribuinte não incorreu na prática de sonegação, fraude ou conluio ao apresentar a sua declaração, a multa isolada não pode ser aplicada.

É o relatório.

Como mencionado, na sessão do dia 25 de agosto de 2020, esta 2ª Turma Ordinária resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos seguintes termos:

Diante do exposto, voto no sentido de baixar o presente processo em diligência para que a unidade preparadora proceda a juntada a decisão definitiva do processo nº 10865.000636/2001-24 - ou que lá permaneça SOBRESTADO no seu aguardo - retornando, em seguida, para julgamento.

Após o encerramento do processo de nº 10865.000636/2001-24, procedeu-se com a sua apensação aos presentes autos.

Considerando que a Conselheira Relatora Denise Madalena Green passou a integrar a 3ª Turma da CSRF, após novo sorteio, o presente processo foi a mim distribuído.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Como relatado, versa a presente controvérsia sobre a aplicação de multa isolada, com fundamento no art. 18, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, em razão de não-homologação da compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros.

Trata-se, portanto, de processo vinculado ao resultado do processo de nº 10865.001885/2009-94, no qual o contribuinte discutia a compensação de crédito de IPI referente ao período de 01/01/1997 a 21/12/1997, com débitos de PIS e COFINS relativos ao ano calendário 2002. Dito de outra forma, os presentes autos guardam relação de causa e efeito com a discussão travada no âmbito do processo administrativo nº 10865.001885/2009-94.

Dessa forma, constatada a ocorrência de compensação indevida por vedação legal, conforme IN SRF nº 41, de 07 de abril de 2000, aplica-se a multa isolada ora discutida, de tal forma

que não cabe neste processo a discussão a respeito do mérito do direito creditório. A questão deve ser discutida em processo específico, e a sua reanálise no presente julgamento contrariaria o princípio basilar da segurança jurídica, com o risco de decisões conflitantes em relação a um mesmo fato.

Assim, de fato, não há dúvida de que o resultado daquele processo deve ser replicado nos presentes autos, sem alterar em nenhum sentido o direito creditório ali decidido. Esse foi o entendimento já adotado na Resolução de nº 3302-001.424, por meio da qual este colegiado resolveu sobrestar o presente processo.

No entanto, parece ter ocorrido um equívoco quando da conclusão apresentada naquela oportunidade. Vejamos:

Diante do exposto, voto no sentido de baixar o presente processo em diligência para que a unidade preparadora proceda a **juntada a decisão definitiva do processo nº 10865.000636/2001-24** - ou que lá permaneça SOBRESTADO no seu aguardo - retornando, em seguida, para julgamento.

Isso porque, como se verifica, o processo mencionado não é o que se discutiu a realizada compensação indevidamente. Conforme se extrai do voto do Relator, o processo vinculado seria o de nº 10865.001885/2009-94:

Em 25/08/2009 o contribuinte entrou com pedido de Ressarcimento de IPI através do processo administrativo fiscal nº 10865.001885/2009-94 e Dcomp nº 14830.37485.170805.1.3.045977 pretendendo extinguir débitos de PIS e COFINS relativos ao ano calendário 2002, no valor de R\$ 495.289,38.

Neste pedido, o contribuinte apresenta créditos do IPI (de terceiros) oriundos da empresa Indústrias de Papel Ramenzoni S. A. com nº CNPJ 58.910.316/0008-77, os quais já haviam sido objeto de pedido de ressarcimento, através do processo nº 10865.000636/2001-24, o qual foi indeferido.

Desta forma, além de não haver créditos a serem aproveitados para compensar os débitos da Dcomp nº 14830.37485.170805.1.3.04-5977, a compensação é indevida por vedação legal, conforme IN SRF nº 41, de 07 de abril de 2000, a qual vedava a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com créditos de terceiros.

Considerando as razões anteriormente mencionadas, o pedido de ressarcimento do sujeito passivo em epígrafe não prosperou, conforme Despacho Decisório nº 077 de 11 de fevereiro de 2010, no qual foi decidido pela Delegada da Receita Federal em Aracaju considerar “NÃO DECLARADAS” as compensações efetuadas por meio da Dcomp nº 14830.37485.170805.1.3.04.5977.

O processo de nº 10865.000636/2001-24, apensado aos presentes autos, foi utilizado apenas como argumentação para demonstrar que os créditos discutidos no processo nº 10865.001885/2009-94 já teriam sido objeto daquele pedido de ressarcimento.

Dito de outro modo, no pedido de Ressarcimento de IPI – processo nº 10865.001885/2009-94 e Dcomp nº 14830.37485.170805.1.3.045977 –, o contribuinte teria apresentado créditos do IPI (de terceiros) já objeto de pedido de ressarcimento no processo de nº 10865.000636/2001-24.

Nesse contexto, em razão do equívoco constante na conclusão daquela Resolução, entendo que o presente julgamento deve ser novamente convertido em diligência para que a unidade preparadora proceda a juntada a decisão definitiva do processo nº 10865.001885/2009-94 - ou que lá permaneça SOBRESTADO no seu aguardo - retornando, em seguida, para julgamento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara**